



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500132-33.2023.8.26.0630, da Comarca de Americana, em que é apelante VITTOR MIGUEL GUERREIRO CAMPANHOL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500132-33.2023.8.26.0630 — Americana

Apelante: Vittor Miguel Guerreiro Campanhol

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Andre Carlos de Oliveira

Voto nº 38.029

APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas privilegiado - A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos periciais e prova oral colhida, especialmente pelos depoimentos dos guardas civis, os quais são dotados de fé pública e merecem credibilidade, quando harmônicos e coerentes com o restante do conjunto probatório. Decisão condenatória que se impõe - Impossibilidade de absolvição ou desclassificação - Penas readequadas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa - Dosimetria: Pena-base fixada no mínimo legal - Nada a alterar na segunda fase do cálculo - Incidência do redutor inserto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de dois terços - Regime inicial aberto devido - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Incidência da Súmula Vinculante nº 59 do STF - Recurso defensivo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 176/182, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **VITTOR MIGUEL GUERREIRO CAMPANHOL**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em

regime inicial aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) dias-multa.

Pretende-se, com o presente recurso, a absolvição do réu, sob o fundamento da insuficiência probatória (fls. 238/244).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 250/253, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 262/268).

É o relatório.

O recurso defensivo merece parcial provimento.

O réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 14 de janeiro de 2023, por volta das 17h50min, na Rua Tietê, nº 87, Vila Dainese, na Cidade e Comarca de Americana, trazia consigo, para fins de traficância, 37 (trinta e sete) eppendorfs de cocaína, pesando cerca de 31.9g (trinta e uma gramas e nove miligramas), e 8 (oito) porções de maconha, pesando cerca de

49.5g (quarenta e nove gramas e cinco miligramas), substâncias estas causadoras de dependência química, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, Guardas Municipais estavam em patrulhamento pelo bairro São Roque, quando avistaram um indivíduo agachado em uma trilha que há na mata, nas proximidades da Rua Tietê. Em razão do local ser conhecido como ponto de venda de substâncias psicoativas, resolveram abordar a pessoa supra indicada.

Ao perceber a aproximação dos Guardas Municipais, o indivíduo empreendeu fuga, dando início a uma curta perseguição. Quando capturado pelos policiais, verificou-se que se tratava de Vittor Miguel, que alegou estar no local apenas para urinar. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

Ao retornar no local em que foi avistado inicialmente, os Guardas Municipais encontraram as porções de entorpecentes supra descritas, encaminhando o acusado à Delegacia de Polícia, juntamente com a droga apreendida.

A denúncia foi regularmente recebida em 20 de março de 2023 (fls. 110/112), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 20 de fevereiro de 2024 (fl. 188).

A materialidade delitiva restou devidamente

comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 31/32), laudo de constatação (fls.14/16), laudo de exame químico toxicológico (fls. 68/70) e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é inconteste.

A testemunha Alan Fernandes, guarda municipal, *recordou-se de que a equipe estava em patrulhamento pelo local, quando avistou o Vittor agachado em uma trilha, conhecida pelo tráfico de drogas. Suspeitaram de tal ação, desembarcou da viatura e foi tentar o abordar. Ao perceber a chegada da equipe, o acusado fugiu correndo. Realizou o acompanhamento a pé, enquanto o colega de farda seguiu com a viatura. O réu foi alcançado após 400 metros, a partir do ponto inicial. Realizada a revista, nada foi localizado em seu poder. Após ter sido algemado, retornaram ao local em que o Vittor estava e localizaram na mata, no exato local em que estava ele estava agachado, trinta e sete eppendorfs de cocaína e oito porções de maconha. Indagado, o acusado alegou desconhecer a procedência das substâncias, que estava apenas urinando naquele local. O escrivão de polícia alegou que o réu confessou a traficância perante a autoridade policial, mas não acompanhou a sua oitiva na delegacia.*

A testemunha Miguel Azanha, guarda civil, *esclareceu que durante o patrulhamento, avistaram um homem agachado em uma trilha que há em uma área pública, pela mata, local*

conhecido pelo tráfico de drogas. Ao ver a viatura, ele tentou fuga. o GCM Fernandes o perseguiu a pé, tendo o abordado cerca de quatrocentos metros do local em que ele estava inicialmente. Durante a revista, nada de interesse foi localizado. Retornaram ao local em que o Vittor estava agachado, localizando na mata trinta e sete eppendorfs de cocaína e oito porções de maconha. Ao ser questionado, Vittor alegou desconhecer a procedência das substância, dizendo apenas que estava urinando naquele local.

As declarações dos agentes públicos que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em des0conformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário

contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011)."

Na fase policial, o acusado alegou que veio para Americana a convite de um tal 'Lil', iria ajuda-lo a vender drogas, mas nem chegou a praticar qualquer ato e nem a ver as drogas. Explicou que estava em Limeira, quando o 'Lil' pagou um uber, para que se deslocassem até a cidade de Americana. Chegando aqui, foram até o bar e até a casa de um terceiro, para comer algo e voltar para o bar. No caminho, parou para urinar e se deparou com os guardas. Eles encontraram os entorpecentes do 'Lil'. Iria ajudar o 'Lil' a vender as drogas, porém que não deu tempo. Estava arrependido. Não era dependente químico, trabalhava como ajudante civil, mas foi demitido (fls. 12/13).

Em Juízo, o acusado permaneceu em silêncio.

Todavia, a versão apresentada pelo insurgente na delegacia restou completamente isolada das demais provas carreadas aos autos, além de apresentar notória inconsistência entre si, o que contribui para emprestar maior credibilidade aos demais depoimentos prestados.

Ora, pela observância da prova colhida, pela

forma e circunstâncias em que foi realizada a abordagem do réu e pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido (maconha e cocaína), é evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Assim, a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, a conduta de “trazer consigo” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do apelante, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Feitas essas considerações e mantida a condenação do réu, passa-se à análise da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase do cálculo de pena, a pena-base foi fixada, acertadamente, no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, considerando as condições judiciais favoráveis do acusado e as circunstâncias do caso concreto, inerentes ao tipo penal.

Na segunda etapa, à míngua de circunstâncias modificativas, nada deve ser alterado.

Na terceira e derradeira etapa do cálculo, presente a causa de diminuição da pena descrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a primariedade do acusado e a ausência de indícios de que integre organização criminosa ou se dedique a atividade ilícita. Assim, em razão da quantidade de droga, aplica-se a fração de 2/3 (dois terços), a fim de reduzir as penas, perfazendo, agora, em definitivo, o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se torna definitiva à míngua de outras circunstâncias modificativas.

Em relação ao regime prisional para início de cumprimento de pena, considerando o *quantum* da pena, a primariedade do apelante e que o crime por ele praticado não é equiparado a hediondo (STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 - Info 831), deve ser fixado o **regime inicial aberto**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Sabe-se que o regime inicial mais brando de cumprimento de pena pode ser afastado levando-se em consideração os critérios (circunstâncias judiciais) previstas no artigo 59, do Código Penal. Contudo, no presente caso, as circunstâncias do crime são favoráveis e inerentes ao tipo penal, o que não justifica a imposição

de regime de cumprimento de pena mais severo, bem como a gravidade em abstrato de um delito não pode ser utilizada para justificar tal medida mais gravosa (Súmula 718 do C. STF “*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*”).

Nesse mesmo sentido, o recente enunciado da **Súmula Vinculante nº 59**, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É impositiva a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos da primeira fase da dosimetria (art. 59), observados os requisitos do art. 33, §2º, alínea 'c' e do art. 44, ambos do Código Penal”

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, **substitui-se** a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) dias-multa, com fulcro no artigo 44, do Código Penal e Súmula Vinculante nº 59, do STF.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, readequando-se a reprimenda para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos acima expostos, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator